

A categoria causal nos contratos: breves reflexões sobre a concepção subjéctiva e objectiva da causa

Gustavo Tanger Jardim

Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul.

Mestre em Direito Civil pela UFRGS.

*MBA em Gestão Estratégica de Pessoas
pela UNIRITER/RS.*

RESUMO

O presente estudo tem por objectivo um exame refletido sobre a causa do contrato. Apesar de grande parte da comunidade jurídica entender que o assunto está ultrapassado, considerando que o Código Civil brasileiro não adotou a causa como requisito de validade dos negócios jurídicos, ainda existem muitas divergências entre os adeptos da teoria causalista e os da teoria anticausalista. O artigo procura aprofundar a análise dos argumentos causalistas e verificar a importância da categoria causal, tanto na óptica subjéctiva como objectiva, partindo da doutrina e do direito comparado.

Palavras-chave: Negócios jurídicos. Teoria geral dos contratos. Causa do contrato. Utilidade da categoria causal.

ABSTRACT

This study aims to reflect upon the cause of the contract. Although much of the legal community understands that the issue is outdated, considering that the Brazilian Civil Code has not adopted the cause as a requirement for the validity of legal affairs, there are still many differences between supporters of causalist theory and anti-causal theory. Thus, the article seeks to deepen the analysis of causal arguments and to verify the importance of the causal category, both in the subjective and objective perspective, starting from the doctrine and comparative law.

Keywords: Legal affairs. General theory of contracts. Cause of contract. Utility of causal category.

Introdução

Apesar da pouca importância que alguns empregam à categoria causal, ainda há uma acalorada discussão transitando no mundo jurídico, permitindo uma atmosfera propícia para aprofundar o estudo sobre o tema. Partindo de uma definição da causa através de um viés próprio da filosofia, somos levados a conceber a causa como imanência, ou seja, origem de um determinado fenômeno. Tendo em mente essa premissa, a noção jurídica de causa contratual não diverge muito desse entendimento, concebendo a causa do contrato como a sua origem, ou seja, “o próprio fundamento do contrato” (MIRAGEM, 2017, p. 88).

Como se sabe, a causa no campo contratual apresenta conceitos perigosamente indeterminados e polivalentes, os quais lançam fundadas dúvidas sobre os que se aventuram a estudá-la de forma superficial. Ousamos afirmar que a única unanimidade da doutrina é que existe grande divergência terminológica e conceitual sobre o tema.

A celeuma é tão candente que a causa do contrato acabou formalmente afastada do nosso ordenamento civil. Eis que de forma diversa do que estava previsto no Código Civil francês, o art. 104 do Código Civil brasileiro apresentou como requisitos de validade do negócio jurídico apenas o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse ponto, importante lembrar a ponderação de Luciano Penteadó (2013, p. 118), ao referir que:

Há tantas correntes doutrinárias sobre o tema que nenhuma delas pode ser aceita como a preponderante. As consequências dogmáticas do causalismo não estão precisadas e especificadas. Há uma fuga para a ideia de invalidade, mas não há precisão na categoria, o que seria desejável.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 332), “a noção de causa continua a ser tida como das mais difíceis e complexas em todo o direito civil”. De qualquer maneira, o tema é tão imbricado que desafia grande discussão semântica ainda não superada, pois parte da doutrina, além de um viés subjetivo, também entende a causa como motivo ou ligada à função social do contrato. Em que pesem as abordagens divergentes que foram travadas entre causalistas e anticausalistas ao longo de décadas, a discussão reacendeu com a modificação do artigo 1.108 do Código Civil francês pela *Ordonnance n°2016-131 du*

10 février 2016, suprimindo a causa como requisito de validade do contrato.

Diante desse grande impacto que os causalistas sofreram, Marcelo Milagres (2018, p. 172) disparou que a alteração ocorreu para adequar o tema à realidade negocial:

O grande berço da teoria da causa, o Código Civil francês, recentemente, abandonou-a como requisito de validade do contrato. Trata-se de opção que se ajusta à realidade. Sempre foi muito difícil visualizá-la, distingui-la do próprio objeto ou das funcionalidades das manifestações de vontade, seja em uma abordagem intrínseca, seja extrínseca.

Assim, a discussão está novamente acesa e surge uma atmosfera extremamente propícia para uma nova reflexão sobre os velhos problemas. Estaria a teoria da causa do contrato viva ou sepultada definitivamente? As dificuldades conceituais que o tema sempre enfrentou sobrepujaram as certezas? Ou talvez o transcurso do tempo tenha esclarecido os pontos obscuros, e os anticausalistas obtiveram sucesso nessa histórica queda de braço? Enfim, não é à toa que diversas ordenações ignoraram a causa como requisito de validade, tais como o Código Civil alemão, o Código Civil português e, também, como já referido, o Código Civil brasileiro – -seja o de Clóvis Beviláqua ou o de Miguel Reale.

Diante desse quadro de desconfiança sobre o problema, não podemos nos furtar de analisar as legislações estrangeiras sobre a causa, motivo pelo qual se entende que é de suma importância verificar suas origens dentro do contexto histórico. Da mesma forma, as peculiaridades até então contidas no ordenamento francês e no italiano emprestaram à causa um viés subjetivo e um objetivo, respectivamente. Por essa razão, também merecem ser verificados com bastante atenção.

1 Evolução histórica

O Direito Romano clássico não se preocupou em estruturar os contornos da causa no direito dos contratos, mas a usavam sistematicamente para resolução de problemas que surgiam em diversas relações contratuais. Ou seja, não foram os romanos que elaboraram uma doutrina geral sobre a causa nas relações contratuais, mas a utilizavam empiricamente sempre que o instituto se apresentava útil ao caso.

Naquela época, vigorava um profundo rigor vinculado à exigência de contratos típicos, motivo pelo qual era necessária a existência de uma causa natural ou jurídica para que a discussão fosse levada a juízo. Nas palavras de Luis Renato Ferreira da Silva (2013, p. 118), no campo do direito contratual, “reconheciam-se para um número limitado, ações que os protegiam e, portanto, apenas aqueles que revestissem os elementos típicos gerariam ação, *rectius*, teriam reconhecimento jurídico”. O grupo dos pactos vestidos à época foi classificado *re* (baseados essencialmente na entrega de uma coisa), *verbis* (vinculados à formalidade na pronúncia de palavras representativas da contratação), *litteris* (consistia em anotações contábeis realizadas pelo credor) e o *concensus* (eram muito restritos nessa época porque amparados na manifestação da vontade).

Nesse período, a vontade dos contratantes não estava albergada em uma categoria merecedora de grande relevo - pois diante da rigidez exigida -, o que interessava eram os elementos formais. Sem esses requisitos formais, não estaríamos diante de um contrato, mas de um mero “pacto nu” (sem amparo de uma ação), uma vez que o contrato se destinava a realizar simples deslocamentos patrimoniais, onde o elemento volitivo estava unicamente vinculado à capacidade das partes e não ao querer (esses “pactos vestidos” estavam garantidos de exigibilidade por ação).

Enfim, o contrato era uma mera forma de contrair uma obrigação, antes de ser um negócio jurídico como uma categoria geral e abstrata como a conhecemos hoje. Ensina Clovis do Couto e Silva (1997, p. 59) que, à época, “a causa admitia tantos conceitos quantas as espécies de contrato”.

Contudo, em algumas poucas passagens do Digesto, já era possível verificar pequenos excertos contendo a noção de causa no sentido de transposição patrimonial como “elemento explicativo do vínculo patrimonial criado” (SILVA, 2013, p. 30). Esse grande rigor formal atrelado aos contratos não gerava maiores problemas, pois a sociedade ainda não apresentava relações muito complexas e as relações econômicas eram muito simples.

Conforme Moreira Alves (1995, p. 123), a compra e venda das coisas, por exemplo, funcionava como uma dupla tradição: da coisa e do preço. Não se concebia a possibilidade do contrato ser uma categoria geral e abstrata, eis que eram reconhecidos apenas alguns tipos de contratos afastados de um acordo de vontades, seguindo apenas um viés objetivo baseado na obser-

vância de formalidades ou a entrega da coisa. Ou seja, a ideia de consentimento foi deslocando “a regra do sinalagma para dizer que a veste jurídica dos pactos era a simples manifestação do consentimento. Com isso, a causa passa para um segundo plano” (SILVA, 2013, p. 31).

Diante do crescente incremento de complexidade das relações sociais, constatou-se que esse sistema típico se mostrava insuficiente e restou ampliada a importância da noção de causa como geradora de obrigações recíprocas. Durante o longo período que os institutos de direito contratual atravessam desde o Direito Romano até o advento do Código Civil francês em 1804, o conceito de causa nos negócios jurídicos acabou recebendo notoriedade, pois ganhou um sentido fundamental nas relações negociais com a sua utilização como um substrato ético do negócio obrigacional.

Ao longo da Idade Média, os Glosadores foram os que conceberam, em seus estudos, a existência de uma causa natural e causa civil e introduziram nos estudos sobre contratos uma ideia que transcende o simples aspecto material, buscando uma justificativa comum a negócios tão distintos como a *stipulatio* e os pactos simples. Nesse ponto, lembra Luis Renato Ferreira da Silva que “o certo é que começa a se perceber o elemento volitivo passando a assumir papel unificador” (2013, p. 47).

Ainda durante o medievo, a doutrina dos pactos atraiu profundamente o interesse da Igreja, eis que o clero detinha um importante papel político perante a sociedade da época e pregava que as pessoas deveriam ter uma vida correta para ingressar no Reino de Deus. Seguindo os postulados da fé e os rigores das penas que a Igreja aplicava aos que desafiavam as regras, o caráter moral da palavra dada passou a ter grande importância, criando uma atmosfera em que a palavra empenhada no momento de contrair a obrigação contratual era fundamental.

Diante desse entendimento emprestado ao assunto pelos canonistas, a palavra empenhada no pacto era importantíssima, tendo menor interesse as consequenciais civis do descumprimento. Corroborando esse entendimento, Judith Martins-Costa (1989, p. 218) nos mostra que a noção de causa sofreu importante mutação durante esse período:

Por volta do século XIII o Direito canônico, hostil ao formalismo advindo dos romanos, buscou o triunfo de uma interpretação que considere o *fim*, mais do que a obrigação. Para tal mister, os dou-

tores da Igreja, os canonistas, os moralistas e teólogos passaram a elaborar um sistema onde a força de uma obrigação contratual depende de sua causa. A técnica jurídica combina-se a um fundo de conceitos morais totalmente estranhos ao Direito romano e toma uma nova extensão.

Observa-se que foi introduzida a ideia de vontade válida como causa da manifestação da vontade, vinculando-a com uma regra de finalidade, ou seja, o campo contratual começou a apresentar uma ideia de causa final ou a razão pela qual se fazia o ato.

Refletindo sobre esse breve apanhado histórico, foi possível perceber que o instituto jurídico da causa dos negócios jurídicos sofreu grande influência do pensamento dominante de cada época. Por fim, esse apanhado de reflexões sobre a causa lapidadas durante o passar do tempo chegou ao final do século XXVIII maduro para ser sistematizado. Para realizar essa obra, foi de curial importância o papel desempenhado pelos doutrinadores franceses Jean Domat e Robert Joseph Pothier na estruturação da teoria da causa do contrato.

Diante da ligação umbilical à sistematização da noção de causa subjetiva desenvolvida na França, as peculiaridades de seus pensamentos serão abordadas no tópico referente à contribuição francesa para o tema. Aliás, é importante referir que, mesmo na França, existia um grupo de pensadores que entendiam o estudo da causa como um grande desperdício de tempo, pois acreditavam que ela se confundia com o objeto. Contudo, dentro do grupo de juristas que visualizavam a importância da causa no contrato, se formaram duas escolas doutrinárias: a tradicional ou subjetivista e a objetivista (GOMES, 2016, p. 276):

Os causalistas cindem-se, tomando caminhos bem diversos. Bifurcam-se em duas correntes: a dos adeptos da concepção subjetiva da causa e a dos partidários da teoria objetiva. Para os subjetivistas clássicos, consiste o problema da causa em determinar o fundamento da obrigação contratual, indagando-se a razão para a qual é contraída. (...) Os objetivistas preocupam-se com a significação social do negócio e sua função, desprendendo a noção de causa de sua conotação psicológica, que dificultava distingui-la da motivação subjetiva. Partiram do exame da causa do contrato, no pressuposto de que o

ordenamento jurídico protege apenas os negócios jurídicos socialmente úteis.

Como se verifica, o exame da causa dentro do Direito está vinculado a duas premissas principais: a primeira é a validade do negócio jurídico; e a segunda, na utilidade do contrato para as partes, ou ainda, na função social do contrato. Logo, diante da ausência de unanimidade sobre o assunto, principalmente no que tange às premissas da doutrina que prestigia a categoria causal, torna-se de curial importância a análise dos principais argumentos que embasam esses pensamentos divergentes. Essa análise será realizada por meio do estudo da causa no sistema civil francês, com viés subjetivo, e do sistema civil italiano, o qual vincula a causa a uma visão objetiva.

2 A causa no sistema civil francês

A ligação do Direito Civil francês com a teoria da causa subjetiva é histórica. Essa simbiose teve origem na doutrina de J. Domat e Pothier, que influenciaram sobremaneira na transformação da causa como elemento de validade dos negócios jurídicos na antiga redação do artigo 1.108 do *Code*. Jean Domat definiu expressamente a causa e foi o primeiro a sistematizar de forma orgânica a teoria, emprestando coerência ao tema. Para tanto, o jurista desvinculou o tema da “causa-fonte”, que embasava o pensamento do Direito Romano e procurou distinguir a causa em agrupamentos de contratos. Em sua obra, por exemplo, foi realizada a distinção das causas em diversos modelos contratuais, como nos contratos sinalagmáticos e nos contratos reais.

Dentro dessa ótica, a causa rotineiramente estaria presente na dinâmica contratual, ganhando especial relevo nos contratos sinalagmáticos, permitindo uma verdadeira troca de prestações imersas em um vínculo causal. De forma esclarecedora sobre esse ponto, Luciano Camargo Penteado (2013, p. 106) ensina que “a causa é a representação mental da obtenção da contraprestação nos contratos sinalagmáticos, nos contratos reais, a entrega da coisa, nos aleatórios, o risco assumido”.

A causa, então, dentro dessa perspectiva, pode ser considerada conforme a ideia de Capitant (1927, p. 17), projetando-se adiante do contrato, conferindo uma visão para frente, conduzindo o relacionamento das partes e considerando o pensamento dos juristas que forjaram a teoria da causa, “se a obrigação

não tem nenhuma causa, ou, o que é a mesma coisa, se a coisa pela qual ela contratou é uma causa falsa, a obrigação é nula, e o contrato a que se refere é nulo” (PENTEADO, 2013, p. 79).

No Direito francês, poderíamos pensar a causa essencialmente vinculada à esfera volitiva para a formação de uma relação jurídica. Assim, as principais características da causa subjetiva no Direito francês estariam direcionadas à validade do vínculo, justificando a reciprocidade obrigacional. Francisco Amaral (2006, p. 418) entende que a teoria subjetiva da causa a considera como a finalidade do contrato, a intenção das partes, o seu propósito específico, ou seja, é a “representação mental das circunstâncias que está na base da vontade negocial”.

Jean Domat estrutura seu pensamento na ideia da vontade como motor da obrigatoriedade, a ponto de ver na troca de prestações dos contratos sinalagmáticos nada mais do que a externalização desta vontade (SILVA, 1997, p. 51). Partindo desse contexto, o pensamento desenvolvido por J. Domat e Pothier estaria vinculado à causa da obrigação e não especificamente à causa do contrato. De acordo com a percepção de Torquato Castro (1947, p. 16):

A causa é procurada na obrigação de cada parte, donde decorre que o contrato poderá comportar tantas causas quantas as obrigações que dele o originem. A pluralidade de causas para um só ato – é assim, a consequência oficial dessa teoria, como o reconhecem os seus mais eminentes expositores. A causa, nesta concepção, é a ‘causa da obrigação’. Causa, porém, que teria a virtude de, através da obrigação, interpor-se no próprio contrato, constituindo, por esse caminho, elemento essencial dêsse.

Em que pese a grande importância para o desenvolvimento do sistema contratual francês, a existência da causa como requisito de validade do contrato também foi muito combatida pela corrente denominada anticausalista, capitaneada por F. Laurent. Ensina Luis Renato Pereira da Silva (1997, p. 30) que os principais argumentos da teoria anticausalista estariam baseados na confusão com o objeto, o que tornaria essa figura inútil. Ainda, os anticausalistas entendem que é impossível fazer uma separação segura e nítida entre causa e motivo. Preleciona o Prof. Antonio Junqueira de Azevedo (2002, p. 153) que:

O anticausalismo, sustentado por Planiol e admitido por Cloïvis, entre outros, deveu seu relativo sucesso antes às dificuldades em se fixarem, seja o conceito, seja o papel juriídico da causa, que a qualquer consistência lógica.

Por fim, os anticausalistas defendiam que uma obrigação não podia ser causa do outro porque nasciam simultaneamente. Dentro desse viés crítico, afirma Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 338) que a gênese da experiência francesa manteve-se ligada à concepção subjetiva da causa, entendimento que teria tornado o elemento causal prescindível, pois estaria baseado na razão interna dos contratantes.

Talvez esse tenha sido o grande motivo para que os legisladores brasileiros optassem por preterir a causa como um dos elementos de validade do negócio jurídico, excluindo-a tanto do artigo 82 do Código Beviláqua, como do artigo 104 do Código de 2002.

No sistema civil francês, contudo, apesar desse ambiente aparentemente desfavorável e eivado de críticas contra os causalistas, a revisão do Código Civil francês efetuada no ano de 1884 optou por manter hígido o teor do artigo 1.108, prestigiando novamente a causa como requisito de validade dos negócios jurídicos.

Enfim, entende-se que a concepção subjetiva reconhece na causa o motivo determinante pelo qual os contratantes decidiram se obrigar, ou seja, está alicerçado na ideia do que estaria "adiante". Até a recente modificação legislativa operada pela *Ordonnance n°2016-131 du 10 février 2016*, se não estivesse presente a causa, o negócio jurídico seria considerado nulo. Logo, por todo o conteúdo verificado até o momento, é possível constatar que o entendimento majoritário da doutrina francesa sempre esteve voltado para a ideia de causa subjetiva vinculada a obrigações, e não ao contrato.

3 A causa no sistema civil italiano

O Código Civil italiano de 1865, inspirando-se no Código de Napoleão, também adotou a causa como requisitos essenciais do negócio jurídico. Contudo, de forma diferente do que ocorreu no Direito Civil francês, a teoria da causa do negócio jurídico no Direito italiano evoluiu de forma diversa, emprestando à causa contornos objetivos. Exatamente por isso que a estrutura italiana passou a ser chamada de concepção objetiva da causa.

Quando nos debruçamos sobre o estudo da causa no Direito Civil italiano, o primeiro doutrinador que precisa ser consultado é Emílio Betti. Em sua obra, o ilustre jurista, que teve papel destacado na comissão que elaborou a reforma do Código Civil italiano em 1942, estrutura suas ideias partindo de uma premissa geral em que a causa do negócio jurídico seria uma espécie de instrumento socialmente verificável, para que a autonomia privada conseguisse atingir seu escopo de sociabilidade.

Assevera o mestre italiano que a “causa, bem entendido, não em sentido fenomenológico, mas teleológico e deontológico, atinente à exigência da sociabilidade que preside à função ordenadora do direito” (BETTI, 2003, p. 248).

Dentro desse contexto, a gama de possibilidades que emergem quando exercemos o espaço reservado à nossa autonomia privada não pode ser executada se apresentar oposição à função social. Importante ressaltar, por oportuno, que Emílio Betti não pregava uma posição antagônica entre a autonomia privada baseada na liberdade de contratar e a função social. Aliás, ao contrário, entendia que a autonomia privada empregava verdadeiro sentido à função social. Segundo o entendimento de Emílio Betti (1960, p. 177) sobre a causa:

La causa è, in breve, la funzione d’interesse sociale dell’autonomia privata. Gli elementi necessari per l’esistenza del negozio sono anche elementi indispensabili della funzione tipica che è sua caratteristica. La sintesi loro, come rappresenta il tipo del negozio, in quanto negozio causale, così ne rappresenta anche la funzione tipica. Funzione economico-sociale del tipo di negozio, in quanto esplicazione di autonomia privata, la quale è un fenomeno sociale prima di divenire, col riconoscimento, un fatto giuridico. Invero, se la causa fosse semplicemente la funzione giuridica, essa non sarebbe la sintesi funzionale degli elementi del negozio, ma la sintesi degli effetti che il diritto vi ricollega, e non vi sarebbe atto giuridico che non avesse una ‘causa’ in questo senso, appunto perchè produttivo di effetti.

De acordo com o Código Civil italiano, em seu artigo 1.325, a causa se apresenta como um dos requisitos essenciais do negócio jurídico. Entretanto, considerando o contraponto desenvolvido pela doutrina italiana em relação ao viés subjetivo da causa, importante apontar a ressalva feita por Alberto Trabucchi,

(2012, p. 136) considerando que “la causa, cosi intesa, come proprio scopo imanente, come la ragione e funzione economico-sociale di ciscum negozio, non si deve confondere con lo scopo individuale, con l’impulso che induce il soggetto al negozio, cioè, con il motivo”. Ou seja, o jurista italiano afasta qualquer vinculação da causa com o motivo que levou as partes a se obrigarem.

Como o negócio jurídico é um instrumento dinâmico de movimentação de riquezas, a causa deve possuir um viés objetivo, em que fique garantida a possibilidade de exercício da autonomia privada para obter um fim socialmente adequado.

A concepção objetiva se afasta, dessa forma, da intenção individual dos contratantes e se aproxima da função que “o próprio direito reconhece ou confere para determinado contrato (causa-função)”, como lembra Bruno Miragem (2017, p. 88). Dentro desse viés, seria necessário separar os interesses próprios dos contratantes (motivo) e sua conformação com a ordem jurídica, a qual concederia ao contrato a utilidade a ser promovida.

Assim, devemos entender a causa do contrato no Direito italiano como uma característica constante dentro da categoria do negócio realizado, pois todas as pessoas que celebram o mesmo tipo de contrato — compra e venda, por exemplo — perseguem praticamente o mesmo escopo prático, e o motivo impulsivo pelo qual resolveram celebrar o negócio normalmente não possui relevância.

Sobre o objetivo da causa no negócio jurídico, importante visitar os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo (2002, p. 153), que pondera existir uma predominância dessa visão para os adeptos da teoria causalista, sendo a “causa, a func’apo prático-social, ou economico-social do negoício”.

Ensina Gerson Branco (2009, p. 74) que os motivos apresentam um nexu psicológico com a vontade de dispor e com o consenso; portanto, no caso concreto possuem certo direcionamento para a causa. “Todavia, não são elementos constitutivos da causa em razão de sua multiplicidade, pelo caráter interno, contingente e variável, quando não contraditórios.” Acrescenta o jurista sobre o pensamento de Emílio Betti ao sintetizar a visão objetiva da causa do Direito italiano:

A causa ou razão do negócio se identifica com a função econômico-social de todo o negócio, considerando despojado da tutela jurídica, na síntese dos seus elementos essenciais, como totalida-

de e unidade funcional, em que se manifesta a autonomia privada. A causa é, em resumo, a função de interesse social da autonomia privada (Branco, 2009, p. 76)

Dentro dessa linha de raciocínio sobre o tratamento empregado pela doutrina italiana à causa objetiva, importante referir a visão de Francisco Amaral (2006, p. 417), reforçando que, na “concepção objetiva, a causa é o requisito de validade, não dos contratos, mas do negócio jurídico em geral, conceituando-se como razão econômico-jurídica, o fim prático ou a função econômico-social do negócio”.

4 A causa no sistema civil brasileiro

O legislador brasileiro, ao se posicionar diante desse embaite secular sobre a importância da causa nos negócios jurídicos, optou por seguir a linha do Código Civil alemão, adotando uma posição que foi classificada como anticausalista. Ou seja, assim como o BGB, o nosso Código não adotou a causa como elemento essencial do negócio jurídico, o que levaria a reconhecer a nossa Lei Civil como sendo avessa à causa.

Embora seja possível verificar em uma atenta leitura do Código Civil que a palavra causa está presente em inúmeras passagens, a sua presença não está vinculada às exigências de validade dos negócios jurídicos. Ensina Pontes de Miranda (1954, p. 100) que a causa é “a função que o sistema jurídico reconhece a determinado tipo de negócio jurídico, função que o situa no mundo jurídico, traçando-lhe e precisando-lhe a eficácia”.

Porém, na oportunidade da elaboração do Código Civil de 1916, a doutrina nacional rejeitou a ideia de causa como elemento essencial dos negócios jurídicos. Dizem que Clóvis Beviláqua afastou a causa como requisito de validade dos negócios jurídicos do artigo 82 porque entendia que fora um equívoco a sua inserção no artigo 1.108 do *Code Civil*. Entendia o jurista a ocorrência de erro semântico da tradução do termo *cose*, que seria “*chose*” (coisa) e não “*causa*”. Em suas próprias palavras, Beviláqua asseverava que, “como bem diz Planiol, a noção de causa é perfeitamente inútil para a *theoria dos atos jurídicos*”. (BEVILAQUA, 1958, p. 338)

Assim, sintetizando a estrutura da causa no ordenamento jurídico pátrio, referendado pelo - Código Civil de 2002, ponderou Caio Mário Silva (2018, p. 407):

o Código Civil não cogitou da sistemática da causa, parecendo ao legislador desnecessária a sua indagação, na integração dos requisitos dos negócios jurídicos, *in genere*, preferindo cogitar dela em circunstâncias especiais, como, por exemplo, na teoria do contrato aleatório, quando autoriza a sua anulação sob fundamento de que a parte não ignorava o desaparecimento da álea (art. 461); na exceção de contrato não cumprido (art. 476); na estrutura da repetição do indébito (arts. 876 e ss.); na nomeação do herdeiro ou legatário, que se pode fazer por certo motivo (art. 1.897) etc. Não considerou, porém, a causa como requisito do negócio jurídico.

Diante desse contexto, é claramente perceptível que -- embora não esteja presente como pressuposto do ato jurídico -- a causa do contrato está implícita em nosso sistema jurídico. Aliás, o comportamento do legislador ao afastar a causa dos negócios jurídicos do Código Civil fora criticado por Pontes de Miranda (1954, p. 354), afirmando que seria a mesma coisa que um professor de obstetrícia chegar à unidade onde estivessem internadas as parturientes e exigisse que todos nascessem "sem pernas".

De qualquer maneira, lembra Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 334) que, muito embora o elemento causal não esteja expressamente previsto no ordenamento como um requisito para o contrato, ele lhe é inerente, pois a "causa é a função que o sistema jurídico reconhece a determinado tipo de ato jurídico, função que o situa no mundo jurídico, traçando-lhe e precisando-lhe a eficácia".

Se realizarmos uma leitura superficial das influências assimiladas na construção das bases do nosso Direito Civil, poderíamos concluir que restou formalmente consolidado o entendimento anticausalista em nosso ordenamento, pois a causa não estaria presente como elemento ou requisito do negócio jurídico. Contudo, uma afirmação bruta como essa merece ser lapidada, eis que não é razoável resumir a complexidade do tema a uma classificação simplista. Isso porque, como se observa do sistema civil brasileiro, o simples fato da causa não estar presente como requisito de validade do negócio jurídico não nos permite concluir, de forma apressada, que o ordenamento civil brasileiro é anticausalista.

Isso porque, se pensarmos nos contratos bilaterais e sinalagmáticos, existe um fim almejado pelas partes que orienta

os contratantes no momento da formação do vínculo obrigacional. Ou seja, é possível afirmar que nesses casos existe forte interdependência entre as obrigações assumidas, de modo que a causa ganha grande destaque. Em casos como esses, ensina Junqueira de Azevedo (2005, p. 129):

Não são somente os contratos de troca (com ou sem equivalência) que são sinalagmáticos. O que, de fato, os caracteriza é que são causais, isto é, exigem causa – que, para distinguir de outros significados da palavra, causa, seria melhor se pudéssemos escrever *Kausa*. A causa, no sentido próprio (causa naturalis) é o deslocamento patrimonial que justifica outro deslocamento patrimonial. Uma obrigação é, então, causa da outra; por exemplo, na compra e venda, a obrigação de pagar o preço justifica a obrigação de entrega da coisa. A causa, no sentido fundamental (causa naturalis), é, pois, consubstancial aos contratos onerosos.

Dentro dessa visão, resta evidente que as vantagens patrimoniais buscadas pelos contratantes e que unem as obrigações assumidas são obtidas pela “exata e justa execução das prestações, como previstas no instrumento e admitidas como válidas pela lei e princípios aplicáveis” (MONTEIRO, 2015, p. 109).

Resta inexorável concluir, como já fizera Antonio Junqueira de Azevedo com o brilhantismo que lhe é peculiar, que “a causa pode não estar presente na lei, mas está, porque é inevitável, no ordenamento jurídico como um todo”.

Não bastasse a visão de causa baseada na teoria subjetiva na nossa rotina contratual – como ocorre no artigo 476 do Código Civil que apresenta a possibilidade da *exemptio non adimpleti contractus* –, a ideia de causa objetiva também ganhou força e está presente no nosso ordenamento civil.

Como refere Francisco Amaral (2006, p. 420), a evolução doutrinária de nosso Direito, embora relute em reconhecer a utilidade da causa no seu aspecto subjetivo, já está se orientando no sentido de “reconhecê-la e admiti-la, principalmente no aspecto de sua função social, próprio da concepção objetiva”. Da mesma forma, importante ressaltar a reflexão de Luciano Camargo Penteado (2013, p. 87) ao referir que “muitos artigos do Código, na verdade, acabam por adotar o conceito de causa para esboçar a solução de certos casos, embora não mencionem explicitamente o fato de estarem a adotar o causalismo”.

Dentro dessa lógica, é forçoso concluir que o sistema civil brasileiro não pode ser considerado puramente anticausalista como parte da doutrina que prega, eis que existem muitas situações em que a causa nas relações jurídicas negociais apresenta evidente protagonismo. Obviamente que precisa ser considerada a noção de que os causalistas ou anticausalistas classificariam os sistemas jurídicos apenas verificando a existência ou não da causa como requisito de validade dos negócios jurídicos. Entretanto, observa-se que esse é um conceito pobre e impreciso, pois leva à falsa conclusão de que a causa do contrato não estaria presente no ordenamento como um todo.

Conclusão

Considerando a pesquisa realizada e o raciocínio estruturado ao longo deste artigo, foi possível verificar a relevância que a categoria causal encontra no campo contratual. Em que pese a inexistência de uma unidade conceitual sobre o tema, as diferentes percepções trazidas pela robusta divergência doutrinária acabam por enriquecer sobremaneira o debate sobre a causa e sua relevância nos negócios jurídicos.

Partindo do rigor formal que caracterizavam os contratos no Direito Romano, a causa, em um primeiro momento, não despertou grande interesse dos romanistas. Contudo, durante o medievo os estudiosos vinculados ao clero revisitaram o tema e construíram uma nova visão baseada em um sistema em que a força de uma obrigação contratual depende de sua causa. Essa nova estrutura de pensamento no campo do direito contratual acabou sistematizada pelos doutrinadores franceses Jean Domat e Robert Joseph Pothier.

Incluída no *Code Civil des Français* de 1804, a causa como requisito de validade do negócio jurídico acabou influenciando o Código Civil italiano, elaborado tempos depois. Observando a causa do contrato com lentes próprias, as escolas do pensamento francês e do italiano fixaram seus pilares de exploração do tema por meio do viés subjetivo na França e do objetivo na Itália, cada uma delas com suas peculiaridades.

No sistema civil brasileiro, como se verificou, a causa não ingressou formalmente no ordenamento como requisito essencial do negócio jurídico. Seguindo as mesmas linhas do Código Civil alemão (BGB) sobre o ponto, a causa não figurou nos Códigos Civis de Beviláqua ou de Reale. Por esse motivo, boa parte da doutrina nacional se posicionou no sentido que o sistema civil brasileiro seria anticausalista.

Essa classificação obtusa merece ser ressignificada. Em que pesem os respeitáveis argumentos anticausalistas, certo é que a categoria causal desempenha um papel de extrema relevância como fundamento do contrato, mormente no controle da equivalência das prestações. O direito contratual quando busca a bilateralidade e sinalagmaticidade acaba prestigiando a construção de estruturas que – na medida do possível – permitam a proteção do equilíbrio entre as partes. Por esse motivo, a causa do contrato como garantidora da reciprocidade das obrigações ganha considerável relevo em nossa rotina contratual.

Seguindo os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo (2002, p. 152), à semelhança do que ocorre com a vontade que também não é elemento do negócio, a causa não age no plano da existência, mas sim, conforme se trate de causa pressuposta ou de causa final, age, ou no plano da validade, ou no plano da eficácia dentro do nosso sistema civil. Afirma o citado mestre que não podemos esquecer o “papel extremamente relevante desempenhado pela causa, que está umbilicalmente vinculada à proteção da parte que acreditou na existência da causa no momento da celebração do contrato ou na hora que emergirem seus efeitos”. Dentro dessa ótica, inegável concluir que a causa está intimamente ligada à harmonia da vontade dos contratantes em cotejo com o escopo contratual.

Não bastasse isso, da visão extraída do sistema civil italiano emerge a ideia de causa com um viés mais objetivo com importante repercussão em nosso ordenamento civil. Dentro dessa ótica, a autonomia privada deve conviver em plena harmonia com a função social. Considerando a necessária observância da função social em nosso sistema civil contratual, resta evidente que a causa do contrato também pode receber contornos próprios da concepção objetiva.

Por isso, é forçoso concluir que o sistema civil brasileiro não pode ser classificado de forma superficial como anticausalista como parte da doutrina se posiciona. Da mesma maneira, não é possível apontar que a sua recente exclusão como pressuposto de validade do negócio jurídico no Código francês sepultou definitivamente a doutrina causalista. No caso, apesar de não ter sido inserida no Código Civil brasileiro como requisito de validade do negócio jurídico, a causa do contrato está sistematicamente presente nas relações jurídicas negociais e, não raras vezes, em evidente situação de protagonismo.

Finalmente, embora exista muita divergência sobre os conceitos ou aplicação segundo a ótica subjetiva ou objetiva, o certo

é que a presença da causa no mundo contratual é uma realidade. Ela pode até ser preterida pela lei, mas sua importância no cotidiano contratual é patente, eis que a causa não precisa estar visível na lei, pois está presente no ordenamento jurídico como um todo.

Referências

- AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. 3. ed.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual e de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In: Revista dos Tribunais*, Vol. 832, 2005.
- BETTI, Emilio. **Teoria general del negocio jurídico**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.
- _____. **Teoria Generale del Negozio Giuridico**. Terza ristampa corretta della seconda edizione. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1960.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Comentários**. Vol. I, Rio de Janeiro: Rio, 1958.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do código civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. **O problema da causa no código civil brasileiro**. São Paulo: Limonad, 1960.
- CAPITANT, Henri. **De la cause des obligations (Contrats, Engagements unilatéraux, Legs)**. Troisième édition. Paris: Librairie Dalloz, 1927.
- CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Jornal do Comércio, 1947.
- COUTO E SILVA, Clóvis. A teoria da causa no direito privado. *In: O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva / Vera Fradera* (organizadora) Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.
- _____. **A obrigação como processo**. São Paulo: 1976.
- DABIN, Jean. **La teoria de la causa**. Madrid: Editorial revista de Derecho Privado, 2. ed, 1955.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 21. ed., 2016.

LAJE, Eduardo Jorge. **La noción de causa em el derecho civil**. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954.

MARTINS-COSTA, Judith. A Teoria da Causa em Perspectiva Comparativista: A Causa no Sistema Civil Francês e no Sistema Civil Brasileiro. **Revista Ajuris**, v.45, Porto Alegre, 1989.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *In: O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosa do de Aguiar Júnior* / Plínio Melgaré (organizador). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e a causa contratual: uma nova teoria do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. t. 3.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. Vol. I – 31. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Reciprocidade no contrato: a teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações “paracontratuais”**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di Diritto Civile**. 45. ed. Padova: CEDAM, 2012.